FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ELOGIO — FÉ DE OFÍCIO

— Não deve ser anotado em fé de ofício o elogio feito por autoridade competente, mas em virtude de fato alheio ao exercício de função pública.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.053-56

Consulta o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S.P.F.), sôbre a anotação, no assentamento individual do Contador Francisco Tufani, de elogio que lhe foi feito pelo Delegado Regional do Impôsto de Renda no Distrito Federal.

2. A citada autoridade resolveu elogiar o servidor em aprêço, tendo em vista uma carta que lhe foi dirigida, declarando a remetente ter perdido a sua carteira de notas com a importância de Cr$ 4.000,00 e recuperado a mesma graças à honestidade do aludido funcionário.

3. O S.P.F., inicialmente, mostrou-se contrário à anotação do elogio nos assentamentos do referido funcionário, uma vez que a ação praticada, embora meritória, não se relaciona com as funções atinentes ao cargo pelo mesmo ocupado.

4. Entretanto, posteriormente, considerando que se anotam nos assentamentos, diplomas e atestados de capacidade intelectual do servidor, entendeu aquêle órgão que deveriam ser também anotados os atestados de ordem moral, como no presente caso.

5. Em face da dúvida, o Diretor do S.P.F. encaminhou o processo a esta Divisão.

6. Isto pôsto, embora o elogio de que se trata tenha decorrido antes de um impulso de generosidade do respectivo do que de norma administra-

tiva, esta D.P. não levanta a preliminar de impropriedade do mesmo, esquivando-se de estudá-la no mérito por ter emanado de autoridade competente para efetuar o ato.

7. Vale salientar, outrossim, que esta Divisão não cogita da motivação do elogio, pois não distingue o aspecto de ordem moral ou intelectual do mesmo, mas, tão-sòmente, a relação entre êle e a Administração.

8. Resta, portanto, analisar a questão quanto à possibilidade de anotar no assentamento individual do interessado o elogio em exame.

9. Sob êsse aspecto, cabe verificar se o mesmo se enquadra nas regras firmadas sôbre o assunto, no Processo DASP n.º 7.944-40 (*Diário Oficial* de 17-1-41), no sentido de:

a) que deve contar de ato oficial, como seja portaria ou ofício;

b) que apenas pode elogiar o ocupante de função ou de cargo públicos, que exerça função de direção ou chefia;

c) que sòmente deverá ser elogiado o servidor que, com excepcionais zêlo e presteza, especial dedicação e singular eficiência, der cabal desempenho às funções e serviços de igual natureza, que lhe tenham sido atribuídos.

10. Como se vê, o elogio preenche os pressupostos das alíneas *a* e *b*, divorciando-se, porém, da condição final, aludida na alínea *c*, pelo que não cabe a anotação do mesmo.

11. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 10 de janeiro de 1957. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor. Aprovado. — Em 11-1-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.